

Revista Científica

FACULDADE ATENAS- PARACATU-MG

Ano 2023, V.16, N.1



FACULDADE
ATENAS

www.atenas.edu.br
38 3672-3737

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS NA INFIDELIDADE CONJUGAL

Willy Lima Mendes
Rogério Mendes Fernandes
Andressa Cristina De Souza Almeida
Viviane Gomes Carvalho
Sérgio Augusto Santos de Moraes

RESUMO

Hodiernamente, em meio a tanta correria e estresse patrocinado pelo lúgubre capitalismo, a sociedade sofre com muitas questões pouco tuteladas, que são questões ligadas à moral, a integridade, a honra da pessoa humana. Em nosso meio existem as condutas que devem ser seguidas e respeitadas, porém quando não observadas e descumpridas, há-se a punição, e é aí que a questão discutida entra em cena. Não é somente um dano físico, um dano material que causa um desconforto e lesa o direito de outrem, pois, existem condutas de pessoas que causa uma lesão ao direito da pessoa tanto quanto aos danos físicos, se não mais, que são os danos morais. E como dentro de cada indivíduo existe um senso nato de justiça, faz-se necessário a penalização do causador do dano para que o desejo de justiça do indivíduo seja saciado. Outrora, existiu a criminalização da infidelidade conjugal, entretanto, posteriori a conduta deixou de ser tida como crime, existindo somente a possibilidade da pessoa lesada em tentar buscar reparação do dano sofrido, mas não mais no campo criminal e sim âmbito civil. Atualmente, existe uma previsão legal específica a respeito do tema prevista em lei no ordenamento jurídico, todavia é necessário que haja um nexos causal em relação ao dano sofrido pelo traído, segundo a jurisprudência, a traição por si só não gera danos morais ao traído há-se a necessidade de demonstrar que a traição causou ao outro companheiro uma situação vexatória e humilhante. O proposto trabalho vai apresentar o conceito, e as correntes em relação à responsabilização civil por danos morais na infidelidade conjugal.

Palavras chaves: sociedade. infidelidade conjugal e danos morais.

ABSTRACT

Nowadays, in the midst of so much rush and stress sponsored by the dismal capitalism, society suffers from many poorly protected issues, which are issues related to morality, integrity, the honor of the human person. In our environment, there are behaviors that

must be followed and respected, but when not observed and disobeyed, there is punishment, and that is where the discussed issue comes into play. It is not just physical damage, material damage that causes discomfort and harms the rights of others, because there are behaviors of people that damage the person's right as much as physical damages, if not more, which are moral damages. And as within each individual there is an innate sense of justice, it is necessary to penalize the person causing the damage so that the individual's desire for justice is satisfied. In the past, there was the criminalization of marital infidelity, however, later the conduct is no longer considered a crime, with only the possibility of the injured person trying to seek compensation for the damage suffered, but no longer in the criminal field, but in the civil sphere. Currently, there is a specific legal provision on the subject provided for by law in the legal system, however it is necessary that there is a causal link in relation to the damage suffered by the betrayed, according to jurisprudence, betrayal alone does not generate moral damages to the betrayed for a long time. The need to demonstrate that the betrayal caused the other partner a vexatious and humiliating situation arises. The proposed work will present the concept, and the currents in relation to civil liability for moral damages in marital infidelity.

Keywords: society. marital infidelity and moral damages.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, dentro das relações conjugais afetivas existe uma prática do ser humano que gera um certo desconforto e afronta a honra do companheiro, de modo que o mesmo fica desmoralizado perante à sociedade, “a infidelidade”.

Em 1940, de acordo com nosso antigo Código Penal, adultério era considerado crime no Brasil a prática do mesmo era penalizada de quinze dias a seis meses de detenção, e que perdurou o até o ano de 2005, quando a Lei 11.106 foi promulgada, alterando diversos artigos do antigo Código Penal, de 1940, e a conduta deixou de ser considerada crime. (Assessoria de Comunicação do IBDFAM 2021).

A revogação representou, à época, uma importante mudança para o Direito das Famílias. Contudo, as traições não foram abolidas das relações contemporâneas, tampouco os casos deixaram de chegar à Justiça. Sendo atualmente considerado como ato ilícito.

O instituto da responsabilidade civil é previsto no ordenamento jurídico brasileiro e compreende diversas situações interpessoais, as quais vêm se diversificando conforme a evolução da sociedade. Atualmente, discute-se a responsabilização civil nos casos de traição em relações, pois não há um consenso na jurisprudência sobre a incidência nesses casos.

Em virtude disso, o presente trabalho possui como objetivo sustentar que a traição viola direitos e deveres, explícitos ou implícitos, tanto do ordenamento jurídico brasileiro quanto da Sociedade, devendo o traidor ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, utiliza-se como metodologia de pesquisa a análise e explicitação da Constituição Federal, de leis infraconstitucionais e de jurisprudências dos Tribunais. Ao final, conclui-se que a traição fere tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva e que ordenamento jurídico brasileiro não compactua com a ameaça ou violação a direitos e deveres, dispostos explicitamente ou não nas legislações vigentes, devendo o autor da infidelidade ser condenado a indenização por danos morais, como uma forma de reparar o ofendido/violado, punir o autor da conduta e inibir uma possível reincidência. (BRASIL, 2002).

2 CONCEITO DE DANO MORAL SUA CONFIGURAÇÃO E MENSURAÇÃO

Há consenso na doutrina e na jurisprudência que o dano moral seria a violação a um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil, como por exemplo, a violação do direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade etc, sendo dever do juiz que aprecia o caso concreto verificar cuidadosamente se determinada conduta ilícita, dolosa ou culposa, causou prejuízo moral a alguém, provocando sofrimento psicológico que supere meros aborrecimentos da vida cotidiana a que todos nós estamos sujeitos (VENOSA,2015).

Nas lições de Sílvio de Salvo Venosa, o dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima e, citando Wilson Melo da Silva (1968:249), lembra que o dano moral é a violação de um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 citado linhas acima, nas palavras do doutrinador, dano moral é a lesão ao direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc.

Em sua obra sobre Responsabilidade Civil, Venosa (2015) aprofunda sua análise a respeito do tema, afirmando que o dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, sentimentos estes, que muitas vezes podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do

sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., Atlas, p.52).

Acrescentamos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., Atlas, p.54).

O doutrinador acrescenta ainda, que não é qualquer aborrecimento do dia a dia que justifica a indenização por dano moral. Deve-se ter como base, o comportamento do ser humano médio, que é um meio termo entre a pessoa extremamente sensível que se aborrece com qualquer contratempo cotidiano e a pessoa completamente fria que não altera seu humor ou seu comportamento com os aborrecimentos diários da vida.

Venosa (2015) ressalta ainda, que não há critérios objetivos nem mesmo fórmula matemática para a fixação de indenização por dano moral, sendo que nem mesmo a própria vítima possui condições de avaliar monetariamente o dano moral sofrido.

Por essa razão, todos os fatos e circunstâncias presentes no caso devem ser levados em consideração na apreciação da lide pelo juiz, de modo que possa fixar na sentença um valor que se revele suficiente a compensar toda dor e sofrimento enfrentado pela vítima e ao mesmo tempo preservar o caráter punitivo pedagógico dessa modalidade de indenização, nunca perdendo de vista as condições econômicas e sociais das partes envolvidas (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., Atlas, p.54).

Venosa destaca ainda, que o dano moral ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no artigo 5ª, X, assegura à parte lesada o direito de indenização pelo dano moral ou material em caso de violação a qualquer dos direitos da personalidade.

Além do artigo 5º, inciso X previsto na Constituição Federal, o Código Civil, Lei 10.406/02, dispõe expressamente em seus artigos 186, 187 e 927 a respeito do dano moral. O artigo 186 do referido diploma legal dispõe: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 187 referido linhas acima, dispõe que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Por último, o artigo 927 da Lei Civil,

prevê, de forma expressa, que aquele que cometer o ato ilícito previsto nos artigos 186 e 187 e causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Como demonstrado, o dano moral encontra previsão expressa tanto na Constituição de 1988 quanto na legislação infraconstitucional e, por óbvio, a lei não traz conceito ou qualquer tipo de parâmetro para a aplicação dessa espécie de indenização aos inúmeros casos que chegam aos Tribunais do país.

Por fim, Venosa (2015) afirma que o dano moral também pode ocorrer nas relações familiares, e ainda que não existissem diversos dispositivos legais que regulam o tema, o seu reconhecimento no âmbito do Direito de Família não dependeria nem mesmo de norma específica, e seria verificado pelo juiz caso a caso. Como exemplo, cita as situações que podem ocorrer no rompimento do casamento, e que podem acarretar graves violações aos direitos da personalidade do outro cônjuge, como sofrimento psicológico anormal ou situação humilhante, o que no seu entendimento, justificaria um pedido de indenização por dano moral com base no artigo 186 do Código Civil brasileiro.

Com frequência, muitas situações de rompimento da vida conjugal por culpa, adultério, bigamia, ofensas físicas, abandono moral e material, alcoolismo etc. ocasionam o dano moral ao cônjuge inocente, abrindo margem à pretensão de indenização nos termos do artigo 186, não havendo necessidade de norma específica para tal; VENOSA, (2015).

Deste modo, podemos concluir que o dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, o que é atingido pelo ato ilícito é o psicológico da vítima, causando-lhe dor, sofrimento e angústia que vão além do mero aborrecimento e dos transtornos normais da vida cotidiana. É provocado geralmente por uma conduta ilícita, dolosa ou culposa, que viola o direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama e a dignidade da pessoa.

No entanto, o reconhecimento da existência de dano moral e o montante a ser fixado à título de indenização só será possível mediante contraditório e ampla defesa, o que nem sempre é fácil no caso concreto.

3 O CASAMENTO E O DEVER DE FIDELIDADE

Antes de mais nada, se faz necessário distinguir os conceitos de infidelidade e de traição, isto, pois, apesar de tais termos possuírem conceitos diferentes, são muito confundidos.

De acordo com o Dicionário Eletrônico Michaelis, uma das definições dadas para traição é quebra de fidelidade prometida e empenhada; aleivosia, intriga, perfídia. e infidelidade no amor. Mas a então será estabelecido a diferença de traição e infidelidade.

Traição é um termo mais amplo, uma vez que trair é cometer um ato que gera a quebra de confiança de outrem.

Conforme previsto no Artigo 1.556 do Código Civil são deveres do casamento:

"Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - Fidelidade recíproca;

II - Vida em comum, no domicílio conjugal;

III - Mútua assistência;

IV - Sustento, guarda e educação dos filhos;

V - Respeito e consideração mútuos."

Conforme pode-se observar, o dever de fidelidade entre os cônjuges está legalmente previsto, criando um dever jurídico.

Infidelidade, portanto, diferentemente de traição, é em outras palavras, cometer adultério, que nada mais é que ter relações sexuais com outra pessoa, isto é, cópula vagínica.

Sendo assim, o adúltero é infiel e traidor, mas o traidor não necessariamente é adúltero ou infiel.

Há muito o que se pensar a respeito da gravidade e da responsabilização que deve cair sobre o adúltero.

O Código Penal até 2005, previa o crime de adultério, responsabilizando criminalmente o adúltero, imputando-lhe uma pena de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenção.

Todavia, tal conduta deixou de ser considerada crime, permanecendo somente como um ilícito civil, uma vez que fere o dever jurídico que é imposto ao cônjuge, ou seja, não é legal, mas é antijurídico.

Tal dever existe, e recai sobre a responsabilidade civil, uma vez que possui o condão de gerar danos morais ao cônjuge e, sendo assim, gera responsabilização civil conforme prevê artigo 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Diante o exposto, conclui-se que a fidelidade, uma vez legalmente prevista pelo Código Civil, e tendo em vista o princípio da legalidade, gera um dever jurídico aos cônjuges, uma vez que a infidelidade pode ensejar em um dano moral ao cônjuge traído.

BITTAR (1999) qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Sendo assim, tendo em vista a subjetividade do cônjuge se sentir lesado ou não diante a traição do parceiro, resta claro que além de um dever jurídico a infidelidade é também um elemento moral, mas não poderia ser diferente já que as Leis devem seguir a moral e os bons costumes.

Os Cursos estão disponíveis na plataforma Udeemy e, uma vez comprado, eles garantem acesso vitalício, ou seja, você terá o conteúdo do curso para consultar e assistir sempre que quiser e precisar.

Vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana, pois o acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão à solidão, a ponto de se ter por natural a idéia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois, como se existisse um setor da felicidade ao qual o sujeito sozinho não tem acesso TURKENICZ(1995). Sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma relação biológica, tanto o Estado como a Igreja acabaram se apropriando desse fenômeno, visando a atender a seus próprios interesses. Enquanto a Igreja fez do casamento um sacramento, atribuindo-lhe, com a máxima cresci-vos e multiplicai-vos, a função reprodutiva, como forma de povoar o mundo de cristãos, o Estado viu a família como uma verdadeira instituição, pontificando o art. 226 da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Esse interesse estatal na manutenção do casamento é que, em um primeiro momento, levou à consagração de sua indissolubilidade, à sua obrigatória identificação pelo nome do varão, bem como ao estado universal de comunhão de bens e, por conseqüência, à relativização da capacidade da mulher. Reproduziu o legislador civil o perfil da família do início do século, que se caracterizava como heterossexual, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e patrimonializada.

A fidelidade recíproca representa a natural expressão da monogamia, não constituindo tão somente um dever moral, mas é exigido pelo direito em nome dos superiores interesses da sociedade BEVILAQUA (2000).

Porém, mesmo sendo indicada na lei como requisito obrigacional a manutenção da fidelidade, trata-se de direito cujo adimplemento não pode ser exigido em juízo. Ou seja, desatendendo um do par o dever de fidelidade, não se tem notícia de ter sido proposta, na constância do casamento, demanda que busque o cumprimento de tal dever.

Friedrich Engels, um filósofo e teórico político alemão, especialmente em sua obra "A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado" (1884). Engels, colaborador próximo de Karl Marx, desenvolveu teorias sobre a evolução da família e da sociedade.

De acordo com Engels (1884), a monogamia, na forma como se desenvolveu historicamente, estava ligada à propriedade privada. Ele argumentou que, originalmente, nas sociedades primitivas, as relações sexuais eram mais flexíveis e não sujeitas a normas rígidas de monogamia. No entanto, com o surgimento da propriedade privada, especialmente a propriedade dos meios de produção, a monogamia teria se desenvolvido como uma instituição que servia aos interesses da preservação da propriedade e da herança.

Engels (1884) sugere que a monogamia, nesse contexto, seria mais benéfica para os homens, garantindo a transmissão segura da propriedade e a perpetuação da linhagem patriarcal. Ele observa que, apesar de sua origem associada à propriedade privada, a monogamia permitiria um certo desenvolvimento do amor sexual, proporcionando uma base mais estável para as relações familiares.

Essas ideias de Engels (1884) são parte de uma análise histórico-materialista que busca entender as instituições sociais à luz das relações econômicas e de poder. É importante observar que as teorias de Engels são objeto de debate e crítica, e diferentes correntes de pensamento têm perspectivas variadas sobre a evolução da família e da monogamia. A compreensão das dinâmicas sociais e familiares é complexa e multifacetada, e diferentes teorias oferecem abordagens diversas para interpretar esses fenômenos.

A fidelidade é tanto um dever quanto um direito no casamento. No entanto, aponta que, na prática, a fidelidade muitas vezes é usada como justificativa para buscar o término do casamento Engels (1884).

A imputação da culpa pelo descumprimento do dever de fidelidade não serve como base para buscar o adimplemento dessa obrigação durante o casamento. Em vez disso, a culpa é vista como um motivo para a separação, e a necessidade de atribuir responsabilidade a um dos cônjuges é questionada.

A mudança na abordagem da doutrina e jurisprudência em relação à culpa na separação. Afirma que, cada vez mais, a perquirição da culpa está sendo desprezada como critério para conceder o pedido de separação. A simples manifestação de vontade de um dos cônjuges é vista como suficiente para encerrar o casamento.

A necessidade de provar a "inocência" de um dos parceiros não é mais considerada um pressuposto para a concessão. A ênfase parece ser colocada na manifestação de vontade de

encerrar o casamento, independentemente de quem possa ser considerado "culpado" pelo término Engels (1884).

Sob a opinião de Luiz Edson Fachin (2003), que sugere que não faz mais sentido investigar a culpa como motivação íntima e psíquica para o término do casamento. Fachin argumenta que certas condutas podem ser apenas sintomas do fim do relacionamento.

Em resumo, o texto destaca uma mudança de perspectiva em relação à culpa na dissolução do casamento, enfatizando mais a vontade de um dos cônjuges em encerrar a união do que a atribuição de responsabilidade pelo término do amor. Essa abordagem parece refletir uma visão mais contemporânea e menos centrada na culpa no contexto do direito familiar Fachin (2003).

4 DA POSSIBILIDADE DO DANO MORAL PELA INFIDELIDADE CONJUGAL

O dano é a lesão a um interesse tutelado juridicamente, podendo ser esta lesão na esfera material, moral ou estética. Assim, é notadamente perceptível que o dano é elemento necessário para que se configure a responsabilidade civil. Para tal responsabilização, deve o dano preencher requisitos para que possa ser, assim, reparável. Dentre os requisitos estão a lesão a interesse juridicamente tutelado (patrimonial ou extrapatrimonial), como também a certeza e a subsistência do dano.

Em suas espécies, o dano está dividido em material, moral e estético. O dano material, faz jus à lesão causada ao patrimônio, ou seja, lesão a um bem material e economicamente de fácil identificação. Já o dano estético respalda-se no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, e faz referência ao dano causado à imagem do indivíduo, que venha a causar-lhe esteticamente, por exemplo, marcas ou deformações.

Em contrapartida, conforme conceituam Gagliano e Pamplona Filho (2019), o dano moral, caracteriza-se pela lesão a direitos personalíssimos. O ofensor lesiona direitos de um indivíduo, violando a honra e imagem, vida pessoal, que são bens expressamente tutelados pela Constituição Federal, causando dor, humilhação ou sofrimento. Há de se enfatizar que o direito lesionado não é de conteúdo pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.

Logo, observa-se que sendo esta violação a direitos personalíssimos, cabe ao juiz apreciar o caso concreto escrupulosamente, buscando se tal conduta, que pode ser ilícita, dolosa ou culposa, tenha causado prejuízos que abarcam a esfera moral do indivíduo, que

consequentemente venham causar-lhe sofrimento ou dor, não sendo este sofrimento mero aborrecimento corriqueiro, indo além disto, como por exemplo o sofrimento psicológico.

No Brasil Colonial, não havia regra alguma que mencionasse de forma expressa a possibilidade do ressarcimento por dano moral. Portanto, segundo Miragem (2015), a evolução jurídica dessa espécie de dano como indenizável, ocorreu lentamente, pois relutava o pensamento jurídico, que alguém pudesse ser indenizado pecuniariamente por lesão exclusivamente moral, causada por dor ou sofrimento.

Com o Código Civil de 1916, a redação de artigos como o 76, 79 e 156, deram abertura para que se pudessem haver juridicamente defesas a respeito do ressarcimento do dano moral. Contudo, não era o bastante, e assim admitiu-se a priori no direito brasileiro, a ideia do não ressarcimento do dano moral, sendo este admitido apenas nas hipóteses expressas no Código Civil ou em Leis que tratassem do tema.

Haja vista o processo lento de aceitação do dano moral como indenizável no direito Brasileiro, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se terá no âmbito do “Direitos e Garantias Fundamentais” como aceitável constitucionalmente o ressarcimento do dano moral. Aliado a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, traz em seu artigo 186 sobre o dano moral e no artigo 927, acerca da reparabilidade.

Assim, mediante a então aceitação da reparabilidade do dano moral, esta tem sido palco para discussões sobre que critérios devem ser adotados para a sua aplicação, já que não há uma fórmula matemática para sua fixação. Dessa maneira, afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2019), é razoável que se exija do magistrado um pronunciamento exposto, se os fatos alegados realmente ensejam uma lesão efetiva ao patrimônio moral, ou são apenas frutos de meros aborrecimentos, que advém de uma sensibilidade exacerbada. Afirmam ainda que, deve ter em mente o julgador, que o valor da condenação deve ser resultante de um arbitramento judicial, mesmo que a jurisprudência venha buscando parâmetros para se fixar tal quantum debeat.

Outrossim, o dano moral está expressamente disposto na Constituição de 1988, como também no Código Civil. É evidente que, tais leis não fazem menção a conceito ou qualquer parâmetro específico para a aplicação dessa espécie de indenização, pois são inúmeros, e peculiares os casos que chegam aos Tribunais.

É verídico que, as relações conjugais nas quais se originam de um vínculo afetivo, tendem a serem eternas e duradouras, com a visão do “até que a morte nos separe”, com a intenção mútua dos consortes, de complementação em diversas áreas do relacionamento. Contudo, a quebra de toda essa expectativa, pela separação dos cônjuges, em virtude de

dissabores agravados causados por um dos indivíduos, é o que tem sido a égide para a pretensão indenizatória. Nesse sentido Dias (2016), afirma que em casos onde há a falência da união, não há perdedores e nem ganhadores, pois a quebra da expectativa gerada, acarreta uma anulação na consciência de tudo de bom que ocorrera entre os indivíduos da união, o que se pode assim chamar de danos de amor, logo que há lesão ao patrimônio imaterial, há frustração injustificada de uma comunhão de vida, como também a quebra da expectativa de compromisso e de exclusividade.

Com efeito, o dano moral no âmbito conjugal poderá ser aplicado quando houver grave descumprimento de dever de fidelidade que cause na parte ofendida alterações psíquicas ou que possam prejudicar sua imagem social, como também seu patrimônio moral. Assim, cumpre lembrar que, não se pode responsabilizar a certo indivíduo pelo fim de um relacionamento que não prosperou de forma amorosa e sentimentalmente, levando-se em consideração a hipótese de ser penalizado pelo fim deste porque irá acarretar hipoteticamente a moral do companheiro, logo que há ilicitude na imposição de permanência no relacionamento, apenas em virtude de tal hipótese.

Desta forma, reafirma Nunes Filho (2018), que o dano moral para que se possa ser indenizado deve advir de atos que sejam inadmissíveis, ocasionando ao indivíduo ofensa a sua personalidade. Logo, está fora de cogitação a indenização por meros aborrecimentos, utilizando-se da lógica racional quando da distinção das situações que realmente necessitarão da tutela jurídica.

Convém ressaltar que, o dever de fidelidade está previsto no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil, onde este dispõe que os cônjuges devem agir com fidelidade recíproca na convivência, sendo a fidelidade não apenas moral, mas também física, porque segundo Azevedo (2019), as relações conjugais existem com o dever de reciprocidade entre os cônjuges, abarcando por óbvio o âmbito das relações sexuais, não podendo, conseqüentemente, um destes realizá-lo fora do matrimônio.

Logo, o descumprimento de tal dever expresso na norma pode ensejar a reparação por dano moral, não bastando por si só o adultério para o requerimento da reparabilidade, ou apenas a subjetividade das emoções do consorte que se frustrou com o fim da união, mas há que se comprovar. De acordo com Maratan (2017), se caracterizará o dano moral quando do rompimento do casamento resultar situação perturbadora, angustiante para a vítima. Por conseguinte, não bastará a presença do ilícito, se faz necessário a comprovação do dano ocorrido. Assim, faz-se necessária a presença dos requisitos mínimos (conduta culposa do agente, nexos causal, dano e culpa) para que haja a responsabilização civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, abordou a possibilidade do ressarcimento por dano moral causado em decorrência da infidelidade conjugal, observando-se tal possibilidade no âmbito do Direito Civil, pois a infidelidade no casamento deixou de ser classificada como um crime com a revogação do artigo 240 do Código Penal, no ano de 2005. De forma que, se analisou os argumentos utilizados no ordenamento jurídico para tal possibilidade de ressarcimento nas relações conjugais. A pesquisa foi desenvolvida através de pesquisa bibliográfica baseada em materiais já elaborados, composto por livros, artigos científicos e jurisprudências dos Tribunais de primeira e segunda instância. A princípio, há breve introdução abordando de que maneira esse ressarcimento poderá ser cabível no âmbito das relações conjugais. Por conseguinte, há considerações sobre a evolução do casamento no ordenamento jurídico até o atual Código Civil de 2002, bem como há uma análise sobre a Responsabilidade Civil, englobando seu conceito, espécies e sua relação com o Direito de Família. Ademais, aborda-se sobre o dano moral, bem como o dever de fidelidade instituído pelo artigo 1.566, inciso I do Código Civil. Por fim, dispõe-se acerca do Projeto de Lei 5.716/2016 e o posicionamento dos Tribunais acerca do assunto abordado no estudo. Bittar (2015)

Assim como a Magna Carta de 1988, a reparação por dano causado por ato ilícito está prevista no Código Civil, nos artigos 186 e 927. Há doutrinas e jurisprudências que discordam acerca de tal reparação, pois afirmam que:

As relações familiares estão ligadas mais ao campo do afeto, não podendo ser essas relações levadas ao campo da monetarização.

Logo, a pesquisa em questão tem viés relevante por se tratar de situações costumeiramente vividas pela sociedade, pois tem se tornado cada vez mais frequente a separação por infidelidade conjugal, a qual, muitas das vezes é acompanhada por situações vexatórias ao cônjuge traído, tangendo sua a imagem e honra perante a sociedade, ficando na maioria dos casos o cônjuge que traiu e expôs a intimidade do outro, sem uma sanção correspondente ao ato. (BRASIL, 2016).

Ademais, o estudo analisou a possibilidade do dano moral pela infidelidade conjugal, utilizando-se da análise dos argumentos utilizados no ordenamento jurídico para tal possibilidade de responsabilização pela prática da infidelidade nas relações conjugais. Como também, utilizou-se de estudo para observação do Projeto de Lei 5.716/2016, coletando-se, também, jurisprudências sobre o tema, nos Tribunais de primeira e segunda instância.

A presente pesquisa, teve por objetivo abordar a possibilidade do ressarcimento por dano moral causado em decorrência da infidelidade conjugal, em consonância com argumentos utilizados no ordenamento jurídico para tal possibilidade, bem como a análise do posicionamento de alguns Tribunais do país acerca do assunto.

Outrossim, cumpre destacar que o dano moral foi sendo reconhecido como cabível ao longo dos tempos de maneira lenta, conforme demonstrado no presente estudo, baseando-se na Constituição Federal de 1988 juntamente ao Código Civil de 2002, que em seu artigo 186 trata do dano moral e no artigo 927 da reparabilidade. Assim, o dano moral pode ser caracterizado pelo sofrimento, humilhação ou dor, que conseqüentemente venha a violar a honra, imagem ou reputação de quem sofre com o ato da infidelidade conjugal.

Logo, faz-se mister ressaltar que, para que haja o ressarcimento do dano moral nas relações conjugais, não basta por si só o adultério ou apenas a subjetividade das emoções do consorte que se frustrou com o fim da união, pois não basta somente a presença do ilícito, faz-se necessário a comprovação do dano ocorrido com a presença dos requisitos mínimos, sendo eles: conduta culposa do agente, nexa causal, dano e culpa. (Azevedo, a. v 2020).

REFERÊNCIAS

Assessoria de Comunicação do IBDFAM, **Traição no casamento pode acarretar indenização por danos morais?** 17/06/2021

AZEVEDO, A. V. **CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645163>. Acesso em: 24 out. 2020.

AZEVEDO, A. V. **Curso de direito civil - teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645395>. Acesso em: 24 out. 2020.

AZEVEDO, A. V. **CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645163>. Acesso em: 24 out. 2020.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil**, v. 2. p. 110.

BITTAR, C. A. **Reparação civil por danos morais** / Carlos Alberto Bittar. - 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.716, de 05 de julho de 2016**. Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479044. Acesso em: 22 out. 2020.

Curso de direito civil - teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645395>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Código Civil:** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de julho de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.716, de 05 de julho de 2016.** Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479044. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 de set. 2017.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias. -- 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BITTAR, C. A. **Reparação civil por danos morais** / Carlos Alberto Bittar. - 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar – São Paulo: Saraiva, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (7. Turma Cível). **Apelação nº 20160310152255APC (0014904-88.2016.8.07.0003)**. Apelante: Francisco Eloi Loiola. Apelada: Maria Edina Pereira Lima. Rel. Des. Fábio Eduardo Marques. Distrito Federal, DF, 21 de março de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Distrito Federal, DF, 26 de março de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 24 out. 2020.

FERREIRA, A. A. **A possibilidade de indenização por danos morais advindos da infidelidade nas relações conjugais.** 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/14653/1/ALFREDO%20ABRANTES%20FERREIRA%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família. 7ª ed. São Paulo:** Saraiva, 2017, e-book.[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-dano-moral-conceito-caracteristicas-basicas-e-dispositivos-legais-pertinentes/512201765#:~:text=\(grifo%20nosso\).,transtornos%20normais%20da%20vida%20cotidiana](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-dano-moral-conceito-caracteristicas-basicas-e-dispositivos-legais-pertinentes/512201765#:~:text=(grifo%20nosso).,transtornos%20normais%20da%20vida%20cotidiana).

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil 3 - responsabilidade civil.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645041>. Acesso em: 24 out. 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Apelação nº 0124042-29.2013.8.09.0006.** Apelante: Robson Pereira Da Silva. Apelada: Mirian Gomes Da Silva. Rel. Des. Orloff Neves Rocha. Goiás, GO, 03 de agosto de 2018. Diário da Justiça Eletrônico,

Goiás, GO, 03 de agosto de 2018. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=76832914&hash=224361625639737221286883080585757337414&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 24 out. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro 6 - direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:642180>. Acesso em: 18 mar. 2021.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Dicionário Houaiss conciso**. São Paulo: Moderna, 2011. MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. D. **Curso de direito de família**. 2 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em:

MARATAN, T. S. Dano afetivo nos relacionamentos conjugais. 2017. 50 f. **TCC (Especialização em Direito Contemporâneo)** – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2017. Disponível em: <https://bdm.ufmt.br/handle/1/805>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MIRAGEM, B. N. B. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580585>. Acesso em: 24 out. 2020.

NUNES FILHO, J. T. Responsabilidade civil e dano moral: uma abordagem sobre o dever de fidelidade no casamento. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 1, n. 28, 2018. Disponível em: <http://maringamanagement.com.br/index.php/actiorevista/article/view/98>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Revista **Consultor Jurídico**, 15 de novembro de 2021. <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/casos-de-infidelidade>

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 13/05/2013. <https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/bonfim-traicao-sim-gerar-dever-indenizar-dano-moral>.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BONFIM, Marcos Augusto Bernardes. **Uma análise do Recurso Extraordinário nº 878.694 à luz do direito fundamental à liberdade: qual espaço para a autodeterminação nas relações familiares?** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 141-178, out./dez. 2019 <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/505>

SANTOS, Érica Oliviero dos. RODRIGUES, Amanda. **Responsabilidade Civil nos casos de infidelidade e os efeitos da condenação**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 04, Vol. 03, pp. 111-128. Abril de 2022. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/casos-de-infidelidade>

TURKENICZ, Abraham. **A aventura do casal**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995. p. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.